



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.4vt.campinas@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010377-96.2018.5.15.0053
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SIND UNICO DA CAT PROF DIF DOS EMPR E DOS TRAB AV NAO PORT MART
DA ATIV DE MOV DE MERC EM GERAL, TRANS DE CARGAS E DESC DE CPS E REG
SINTRACAMP
RÉU: TECMAR TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar à(s)reclamada(s) que proceda(m) ao desconto da contribuição sindical de todos os trabalhadores que, atualmente, laboram na(s) ré(s) e que venham a ser admitidos, independentemente de autorização dos mesmos. Entende a entidade sindical que a alteração do art. 545 da CLT, promovida pela Lei nº 13.467/2017, é inconstitucional eis que afronta o art. 146, III da CF.

Pois bem.

Da análise dos argumentos trazidos pelo sindicato autor verifica-se que está presente a probabilidade do direito. Isto porque, inegavelmente a contribuição sindical, anteriormente denominada de "imposto sindical" e instituída pela Constituição Federal de 1937, possui natureza jurídica de tributo devendo observar as disposições do art. 146, III da Constituição Federal de 1988, conforme previsto no art. 149 da Carta Maior:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Considerando que a contribuição sindical é tributo, ela possui caráter compulsório nos termos do art. 3º do CTN.

Nesse diapasão, a modificação realizada pela Lei nº 13.467/2017 deveria ter sido promovida por lei complementar nos exatos termos do art. 146, III da Constituição Federal de 1988. Desta forma, é patente a inconstitucionalidade da alteração já que promovida por lei ordinária.

O perigo da demora também encontra-se presente já que a entidade sindical se mantém com os recursos provenientes dos repasses realizados pelas empresas além do fato de que o desconto deverá ser promovido no salário do mês de março.

Desse modo, presentes os requisitos estampados no art. 300 do CPC/2015, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela na forma requerida.

No mais, em atenção aos termos da Recomendação GP-CR 04/2012, de 12/03/2012, considerando-se a remota possibilidade de conciliação e também tendo em vista do princípio da duração razoável do processo, posto que a realização de audiência em nada contribuiria para a solução do feito, já que se trata de processo versando sobre matéria de direito, não há que se falar em designação de audiência a menos que as partes, justificadamente, a requeiram.

Determino a imediata expedição de mandado de intimação a ser cumprido com urgência pelo Sr. Oficial de Justiça, para que a(s) reclamada(s) seja(m) intimada(s) para dar(em) cumprimento à presente decisão efetuando o desconto da contribuição sindical dos empregados substituídos pela entidade sindical sobre o salário de março deste ano, independentemente de autorização dos trabalhadores, realizando o posterior repasse.

Intime-se o(a) autor(a) da presente decisão e a(s) reclamada(s) para apresentação, no prazo legal, de defesa, atos constitutivos, regularize(m) representação processual e informe(m) se tem outras provas a produzir, devidamente especificadas e justificadas.

Após, o reclamante terá 10 dias para réplica e razões finais, independentemente de intimação. Sucessivamente e, independentemente de intimação, a(s) reclamada(s) terá(ão) 10 dias para razões finais.

Prazos improrrogáveis. Entre os prazos haverá um intervalo de 05 dias para atos da Secretaria.

Se pleiteada a produção de provas, inclua-se o feito em pauta de audiência, intimando-se as partes para comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, bem como para trazer testemunhas na forma do art. 825 da CLT.

Não sendo requerida a produção de provas, restará encerrada a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos para julgamento. As partes serão intimadas da decisão via DEJT.

CAMPINAS, 02 de abril de 2018.

LUCIANA NASR

JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO